

PROJETO DE LEI Nº 65, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

1ª VIA  
DA CÂMARA

PROTÓCOLO Nº 1550

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 04 / 11 / 2021

Hora: 15:20

Ass. [Assinatura]

Altera Art. 1º e acrescenta novos artigos na Lei nº 2.673, de 03 de setembro de 2021, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel localizado à Rua Antônio dos Santos Moreira, no Município de Bambuí-MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso gratuito do imóvel de área de terreno medindo 1.375,00 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Antonio Dos Santos Moreira s/n, Bairro Distrito Industrial, confrontando pela frente com a mencionada Rua por 25,00m, pelo Lado Direito com a Rua Vicente Chaves Martins por 55,00m, pelo lado esquerdo com Olímpio Participações e Investimentos LTDA por 55,00m e pelo fundo com Fernando Ramos por 25,00m, para empresas do Município de Bambuí, que tenha como finalidade específica a construção de um apiário com o objetivo de preparar os alimentos para as abelhas e criá-las para a produção de mel, própolis, cera, geléia real e pólen, podendo alugar colméias para polinização, manter o armazenamento de mel próprio e de terceiros, centrifugar o mel próprio e de terceiros e promover o beneficiamento de cera, à empresa que for selecionada na Concorrência Pública a ser realizada pelo município.

Art. 2º.....  
Art. 3º.....  
Art. 4º.....  
Art. 5º.....  
Art. 6º.....  
Art. 7º.....

Protocolo nº 5296  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG  
Data: 04/11/2021  
Hora: 14:28  
Ass.: Luiziana M. Melo

**Art. 8º** O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I – o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos necessários e a reversão dos bens que forem construídos, após o término da concessão ao Patrimônio Público Municipal;



II – os requisitos exigidos dos concorrentes;

III – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV – os critérios para julgamento da proposta;

V – os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão.

**Art. 9º** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I – definições do objeto da concessão;

II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III – modo, forma e condições de exploração da infraestrutura, inclusive quanto à preservação do meio ambiente;

IV – deveres relativos à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V – direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII – critérios para reversibilidade de ativos;

VIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

IX – forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades a serem realizadas, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

X – obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Município relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XI – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato,



de intervenção ou encampação e casos de declaração de inidoneidade;

XIII – critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XIV – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XV – exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XVI – foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 10º** O contrato estabelecerá que o concessionário esteja obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir o Município os ônus que este venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e desenvolvimento das atividades de apicultura, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizado, sempre que possíveis equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

**Art.11** A insolvência civil do contratado extingue a concessão por caducidade do direito.

Parágrafo único. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**Art.12** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo único. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou

regulamentares concernentes à concessão;

II – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

IV - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar as atividades desenvolvidas conforme descritas;

V – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 03 de novembro de 2021.



**Olívio José Teixeira**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**

1º Turno único de discussão e votação

Em 03/11/2021

2º Turno único de discussão e votação

Em 03/11/2021

APROVADO  
APROVADO



**Anderson Miguel L. Santos**  
Presidente  
Câmara Municipal de Bambuí  
Biênio 2021/2022